



Comissão de Trabalho e Segurança Social

Parecer

Proposta de Lei n.º 45/XIV (1.ª) (GOV)

Autoriza o Governo a legislar em matéria de trabalho a bordo das embarcações de pesca e da atividade de marítimos a bordo de navios, transpondo as Diretivas (UE) 2017/159 e 2018/131

Relator: Deputado
José Moura Soeiro
(BE)

I – CONSIDERANDOS

A proposta de lei em apreço deu entrada em 29 de junho de 2020 na Assembleia da República, tendo sido admitida e anunciada em 1 de julho, data em que, por despacho de S. Ex.^a o Presidente da Assembleia da República, baixou, na generalidade, à Comissão de Trabalho e Segurança Social (10.^a).

Estando em causa matéria laboral, a proposta de lei foi colocada em apreciação pública de 4 de julho a 24 de julho de 2020, nos termos e para os efeitos da alínea *d*) do n.º 5 do artigo 54.º e da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 56.º da Constituição, do artigo 134.º do Regimento da Assembleia da República e dos artigos 469.º a 475.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, que aprovou o Código do Trabalho.

Foi distribuída a elaboração de parecer ao Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda.

1. Objetivo da proposta

O proponente aponta fundamentos materiais e formais para a proposta apresentada. Por um lado, reconhece o impacto da globalização sobre o setor da pesca, considerada uma atividade perigosa, quando comparada com outras atividades profissionais, e por outro invoca a aplicação da Convenção sobre o Trabalho no Setor das Pescas e da Diretiva (UE) 2017/159 do Conselho, de 19 de dezembro de 2016, que contempla orientações com vista a assegurar que os trabalhadores têm condições de trabalho dignas a bordo dos navios de pesca, nomeadamente no que diz respeito aos requisitos mínimos em matéria de trabalho a bordo, condições de serviço, alojamento e alimentação, segurança no trabalho e proteção da saúde, assistência médica e segurança social.

Comissão de Trabalho e Segurança Social

Nesse sentido, pretende atualizar o regime constante da Lei n.º 15/97, de 31 de maio, que estabelece o regime jurídico do contrato individual de trabalho a bordo das embarcações de pesca, e do Decreto-Lei n.º 116/97, de 12 de maio, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 93/103/CE, do Conselho, de 23 de novembro, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde no trabalho a bordo dos navios de pesca.

Para o efeito, e de forma a dar cumprimento ao disposto na Convenção sobre o Trabalho no Setor das Pescas e na Diretiva (UE) 2017/159 do Conselho, de 19 de dezembro de 2016 a proposta em apreço visa conceder autorização ao Governo para transpor para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) 2017/159 do Conselho, de 19 de dezembro de 2016, e a Diretiva (UE) 2018/131 do Conselho, de 23 de janeiro de 2018. As diretivas em apreço contêm matérias referentes à saúde e segurança no trabalho.

A Diretiva (UE) 2017/159 do Conselho, de 19 de dezembro de 2016, tem por objetivos melhorar as condições de vida e de trabalho e proteger a saúde e segurança dos trabalhadores no setor da pesca marítima. A Diretiva (UE) 2018/131 do Conselho, de 23 de janeiro de 2018, estabelece um sistema de garantia financeira que protege os direitos dos marítimos em caso de abandono pelo armador e assegura uma indemnização, paga pelo armador, de créditos contratuais em caso de morte ou de incapacidade prolongada dos marítimos decorrente de lesão, doença profissional ou acidente de trabalho.

O prazo de transposição da Diretiva (UE) 2017/159 completou-se a 15 de novembro de 2019, e o da Diretiva (UE) 2018/131 a 16 de fevereiro de 2020.

2. Resultado das consultas das partes interessadas e das avaliações de impacto

2.1. Consulta das partes interessadas



Comissão de Trabalho e Segurança Social

A apreciação pública da presente iniciativa foi promovida através da sua publicação na Separata n.º 25/XIV, DAR, de 4 de julho de 2020, de acordo com o artigo 134.º do Regimento da Assembleia da República (RAR), e para os efeitos consagrados na alínea *d*) do n.º 5 do artigo 54.º e da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 56.º da Constituição, pelo período de 20 dias, até 24 de julho de 2020, com carácter de urgência, em virtude do agendamento da discussão na generalidade para a reunião plenária de 9 de julho e da iminente conclusão da 1.ª Sessão Legislativa da XIV Legislatura.

De acordo com a nota técnica, os contributos eventualmente recebidos serão disponibilizados na página das iniciativas em apreciação pública desta Comissão.

3. Apreciação da Conformidade dos Requisitos Formais, Constitucionais e Regimentais e do cumprimento da Lei Formulário

Verifica-se a conformidade dos requisitos formais, constitucionais, regimentais e o cumprimento da Lei Formulário, remetendo-se a sua explicação detalhada para a nota técnica elaborada pelos serviços da Assembleia da República, que se anexa ao presente parecer.

4. Enquadramento legal, doutrinário e antecedentes

Relativamente ao enquadramento legal, doutrinário e antecedentes da iniciativa em apreço, remete-se igualmente para a nota técnica, em anexo, a qual faz parte integrante do presente parecer.

5. Iniciativas legislativas pendentes sobre a mesma matéria

Comissão de Trabalho e Segurança Social

Efetuada consulta à base de dados da Atividade Parlamentar (AP), não foram identificadas petições que versem sobre a mesma matéria (ou semelhante), mas apenas uma iniciativa:

- Apreciação Parlamentar n.º 1/XIV/1.ª (PCP) - «Decreto-Lei n.º 166/2019, de 31 de outubro que estabelece o Novo Regime Jurídico da Atividade Profissional dos Marítimos»;

III – OPINIÃO DO DEPUTADO RELATOR

O autor do parecer reserva a sua opinião para a discussão da iniciativa legislativa em Plenário.

IV – PARECER

Considerando o anteriormente exposto, o relator conclui que:

1. A Proposta de Lei n.º 45/XIV/1.ª (GOV) «autoriza o Governo a legislar em matéria de trabalho a bordo das embarcações de pesca e da atividade de marítimos a bordo de navios, transpondo as Diretivas (UE) 2017/159 e 2018/131», procedendo:
 - i. à alteração do Decreto-Lei n.º 116/97, de 12 de maio, alterado pelas Leis n.ºs 113/99, de 3 de agosto, e 3/2014, de 28 de janeiro, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 93/103/CE, do Conselho, de 23 de novembro, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde no trabalho a bordo dos navios de pesca, ambos nas suas redações atual;
 - ii. à alteração da Lei n.º 15/97, de 31 de maio, alterada pelas Leis n.ºs 114/99, de 3 de agosto, e 29/2018, de 16 de julho, que estabelece

Comissão de Trabalho e Segurança Social

o regime jurídico do contrato individual de trabalho a bordo das embarcações de pesca constante; e

- iii. à alteração da Lei n.º 146/2015, de 9 de setembro, alterada pela Lei n.º 29/2018, de 16 de julho, que regula a atividade de marítimos a bordo de navios que arvoram a bandeira portuguesa, bem como as responsabilidades do Estado português enquanto Estado de bandeira ou do porto.
2. A iniciativa em apreço está em conformidade com os requisitos constitucionais, legais e regimentais necessários à sua tramitação.
 3. O presente parecer deve ser enviado a Sua Excelência, o Presidente da Assembleia da República.

V – ANEXOS

Ao abrigo do disposto no artigo 113.º do RAR, anexa-se a Nota Técnica elaborada pelos serviços da Assembleia da República.

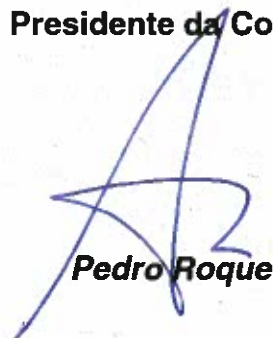
Palácio de São Bento, 8 de julho de 2020

O Deputado Relator



José Moura Soeiro

O Presidente da Comissão



Pedro Roque

Proposta de Lei n.º 45/XIV/1.ª (GOV)

Autoriza o Governo a legislar em matéria de trabalho a bordo das embarcações de pesca e da atividade de marítimos a bordo de navios, transpondo as Diretivas (UE) 2017/159 e 2018/131

Data de admissão: 1 de julho de 2020

Comissão de Trabalho e Segurança Social (10.ª)

Índice

- I. Análise da iniciativa**
- II. Enquadramento parlamentar**
- III. Apreciação dos requisitos formais**
- IV. Análise de direito comparado**
- V. Consultas e contributos**
- VI. Avaliação prévia de impacto**
- VII. Enquadramento bibliográfico**

Elaborado por Luís Martins (DAPLEN), Luísa Colaço e Nuno Amorim (DILP), Paula Faria (BIB), Raquel Vaz e Pedro Pacheco (DAC)

Data: 7 de julho de 2020

I. Análise da iniciativa

- **A iniciativa**

Depois de recordar os antecedentes nacionais e internacionais mais recentes sobre o trabalho marítimo e os direitos dos marítimos, o proponente regista as emendas introduzidas, em 2014, na Convenção do Trabalho Marítimo² de 2006, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), «no sentido de assegurar a existência de sistemas de garantia financeira, rápidos e eficazes, para dar assistência a marítimos abandonados pelo armador, e garantir o pagamento pelo armador de uma indemnização, em caso de morte ou incapacidade de longa duração do marítimo resultante de acidente de trabalho ou de doença profissional». O acordo com os parceiros sociais que daí emanou foi aplicado na União Europeia através da [Diretiva \(UE\) 2018/131, do Conselho, de 23 de janeiro de 2018](#). A estas modificações acrescem novas emendas, inseridas em 2016 e 2018, que importa igualmente salvaguardar, o que justifica as alterações propugnadas, quer para a [Lei n.º 146/2015, de 9 de setembro](#), quer para o [Decreto-Lei n.º 61/2012, de 14 de março](#)¹.

Por outro lado, o proponente relembra ainda a Convenção sobre o Trabalho no Setor das Pescas, de 2007, da Organização Internacional do Trabalho (Convenção 188), cuja aplicação na União Europeia foi garantida pela [Diretiva \(UE\) 2017/159 do Conselho, de 19 de dezembro de 2016](#). O decreto-lei a autorizar visa, de igual modo, a transposição desta iniciativa comunitária, tendo em conta «o conjunto de novas diretrizes e princípios, com vista a assegurar que os trabalhadores tenham condições de trabalho dignas a bordo dos navios de pesca, nomeadamente, no que diz respeito aos requisitos mínimos em matéria de trabalho a bordo, condições de serviço, alojamento e alimentação, segurança no trabalho e proteção da saúde, assistência médica e segurança social» resultante desse novo enquadramento, que traduz o reconhecimento do impacto profundo da globalização sobre o setor da pesca, sendo esta considerada uma atividade perigosa, quando comparada com outras atividades profissionais.

¹ Apesar de o projeto de decreto-lei anexo à iniciativa modificar, no seu artigo 8.º, o anexo V deste diploma, a verdade é que não consta do elenco de alterações legislativas elencadas no artigo 1.º (objeto) da proposta de lei, mas tão-só da lista do artigo 1.º do projeto de decreto-lei, que corresponde igualmente ao seu objeto (mais concretamente na alínea c) desse artigo 1.º).

Desta forma, e no cumprimento destas exigências, considera-se igualmente a atualização do regime plasmado no [Decreto-Lei n.º 116/97, de 12 de maio](#), bem como na [Lei n.º 15/97, de 31 de maio](#).

A presente iniciativa estrutura-se em três artigos, correspondendo o primeiro ao seu objeto, o segundo ao respetivo sentido e extensão, e o terceiro à autorização legislativa preconizada.

- **Enquadramento jurídico nacional**

Conforme é afirmado na exposição de motivos desta iniciativa legislativa, «as condições mínimas de trabalho e de vida para os marítimos a bordo de navios da marinha de comércio», as «obrigações para os armadores, para os Estados de bandeira, os Estados do porto e ainda para os Estados fornecedores de mão-de-obra» estão consagrados na mencionada Convenção do Trabalho Marítimo². A maioria das normas desta autêntica «Declaração dos direitos dos marítimos» foi adotada pela [Diretiva 2009/13/CE do Conselho, de 16 de fevereiro de 2009](#)³, a qual foi transposta para o ordenamento jurídico português pela [Lei n.º 146/2015, de 9 de setembro](#)⁴, que regula a atividade de marítimos a bordo de navios que arvoram a bandeira portuguesa, bem como as responsabilidades do Estado português enquanto Estado de bandeira ou de porto.

Esta lei, em conjunto com a [Lei n.º 15/97, de 31 de maio](#)⁵, que estabelece o regime jurídico do contrato individual de trabalho a bordo das embarcações de pesca, reúne a maior parte das normas especiais que compõem o regime jurídico laboral do setor marítimo.

O regime do contrato de trabalho a bordo de navio que arvore a bandeira portuguesa segue as regras especiais da [Lei n.º 146/2015, de 9 de setembro](#), aplicando-se-lhe, em

² Aprovada pela [Resolução da Assembleia da República n.º 4/2015, de 12 de janeiro](#), e ratificada pelo [Decreto do Presidente da República n.º 7/2015, de 12 de janeiro](#).

³ Versão consolidada.

⁴ Versão consolidada retirada do portal www.dre.pt. Esta lei foi alterada pela [Lei n.º 29/2018, de 16 de julho](#).

⁵ Versão consolidada retirada do portal www.dre.pt. Esta lei foi alterada pelas Leis n.ºs 114/99, de 3 de agosto, e 29/2018, de 16 de julho.

tudo o que nela não esteja regulado, o [Código do Trabalho](#)⁶. Assim, esta lei define a idade mínima para admissão a trabalho a bordo do navio, a necessidade de preencher requisitos de aptidão física e psíquica⁷ bem como de possuir formação adequada para o exercício dessa função. Definem-se também os elementos obrigatórios que devem constar do contrato de trabalho destes trabalhadores, destacando-se aqui a especificidade do direito do marítimo a repatriamento, por exemplo. Assumem especial relevância as regras sobre as condições de trabalho, em particular, a duração dos períodos de trabalho e descanso, as situações em que o marítimo tem direito ao repatriamento, bem como a sua proteção em caso de doença ou acidente.

Quanto às responsabilidades do Estado, e tendo em consideração o sentido e extensão da autorização legislativa que o Governo solicita à Assembleia da República para alterar esta lei, destaca-se a obrigação de o Estado assegurar, através de um sistema de inspeção e de certificação das condições do trabalho marítimo, o cumprimento das obrigações decorrentes da legislação relativa às matérias previstas na Convenção do Trabalho Marítimo, nos termos do [artigo 30.º](#) desta lei, em particular os requisitos para a emissão do certificado de trabalho marítimo e da declaração de conformidade do trabalho marítimo prevista no [artigo 34.º](#).

São aplicadas, ao regime contraordenacional previstos neste diploma, as regras constantes nos [artigos 548.º a 566.º](#) do Código do Trabalho.

A [Lei n.º 15/97, de 31 de maio](#), que estabelece o regime jurídico do contrato individual de trabalho a bordo das embarcações de pesca, aplica-se a todas as embarcações de pesca registadas como tal nos portos portugueses, com exceção das embarcações do Estado ou de outras pessoas coletivas públicas. A lei define o conteúdo do contrato de trabalho, e os direitos, deveres e garantias das partes na relação jurídica de emprego, para além de conter regras sobre a duração e organização do tempo de trabalho, férias, feriados e faltas, retribuição e cessação do contrato de trabalho. Dada a especial dureza

⁶ Aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro. Versão consolidada retirada do portal www.dre.pt.

⁷ Em respeito do previsto no [Decreto-Lei n.º 166/2019, de 31 de outubro](#), que estabelece o regime jurídico da atividade profissional do marítimo.

do trabalho no setor das pescas, realçam-se aqui as normas que regulam o trabalho de menores nestas embarcações.

Conforme já anteriormente mencionado, o Governo solicita ainda autorização à Assembleia da República para alterar o [Decreto-Lei n.º 116/97, de 12 de maio](#)⁸, que transpõe para a ordem jurídica interna a [Diretiva n.º 93/103/CE, do Conselho, de 23 de novembro](#), relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde no trabalho a bordo dos navios de pesca. Este decreto-lei «visa promover a melhoria das condições de segurança e de saúde no trabalho a bordo dos navios de pesca, atendendo às condições em que o trabalho é prestado e à realização de actividades de risco⁹». Este diploma adaptava à atividade da pesca os princípios gerais de promoção da segurança, higiene e saúde no trabalho que constavam, à data, do [Decreto-Lei n.º 441/91, de 14 de novembro](#). Atualmente, esses princípios constam da [Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro](#), o regime jurídico da promoção da segurança e saúde no trabalho¹⁰.

É o [Sistema da Autoridade Marítima](#) (SAM), criado pelo [Decreto-Lei n.º 43/2002, de 2 de março](#)¹¹ – Define a organização e atribuições do sistema da autoridade marítima e cria a autoridade marítima nacional –, que tem a atribuição de garantir o «cumprimento da lei nos espaços marítimos sob jurisdição nacional, no âmbito dos parâmetros de actuação permitidos pelo direito internacional e demais legislação em vigor»¹². O Sistema da Autoridade Marítima é composto pela Autoridade Marítima Nacional; pela Polícia Marítima; pela Guarda Nacional Republicana; pela Polícia de Segurança Pública; pela Polícia Judiciária; pelo Serviço de Estrangeiros e Fronteiras; pela Inspeção-Geral das Pescas; pelo Instituto da Água; pelo Instituto Marítimo-Portuário; pelas autoridades

⁸ Este diploma foi alterado pelas [Leis n.ºs 113/99, de 3 de agosto](#), que desenvolve e concretiza o regime geral das contraordenações laborais, através da tipificação e classificação das contraordenações correspondentes à violação da legislação específica de segurança, higiene e saúde no trabalho em certos sectores de atividades ou a determinados riscos profissionais, atualizando o artigo 10.º, relativo às contraordenações, e [3/2014, de 28 de janeiro](#), que procede à segunda alteração à [Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro](#), que aprova o regime jurídico da promoção da segurança e saúde no trabalho, e à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 116/97, de 12 de maio, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 93/103/CE, do Conselho, de 23 de novembro, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde no trabalho a bordo dos navios de pesca, alterando o âmbito de aplicação do Decreto-Lei n.º 116/97, de 12 de maio.

⁹ Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 116/97, de 12 de maio.

¹⁰ Versão consolidada, disponível do portal www.dre.pt.

¹¹ Versão consolidada, disponível no portal www.dre.pt.

¹² Artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 43/2002, de 2 de março.

portuárias; pela Direcção-Geral da Saúde; e pela Autoridade Nacional de Controlo de Tráfego Marítimo.

Das atribuições da [Direcção-Geral Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos](#) (DGRM), nos termos do [Decreto-Lei n.º 49-A/2012, de 29 de fevereiro](#)¹³, destacam-se, por poderem ser importantes para o enquadramento desta iniciativa legislativa, as seguintes: programar, coordenar e executar a fiscalização, a vigilância e o controlo das atividades da pesca, aquicultura e atividades conexas, nomeadamente no âmbito do Sistema de Fiscalização e Controlo das Atividades da Pesca (SIFICAP) e do Sistema de Monitorização Contínua da Atividade de Pesca (MONICAP) nos termos da lei; autorizar, licenciar e aprovar as estruturas e atividades produtivas nos domínios da pesca marítima, aquicultura, apanhas marítimas e pesca lúdica, em articulação com os demais serviços competentes; assegurar a certificação da formação profissional no setor das pescas e do transporte marítimo; promover a segurança marítima e portuária, regulamentando, supervisionando, vistoriando e inspecionando as organizações, as atividades, os navios, os equipamentos e as instalações portuárias, em conformidade com o disposto nos instrumentos legais relevantes da Organização Marítima Internacional (IMO), da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e da União Europeia (UE) vigentes na ordem jurídica interna; assegurar a certificação dos navios e dos marítimos nacionais; exercer as funções que lhe estão cometidas no âmbito da segurança marítima e portuária e da prevenção da poluição dos navios; promover a adoção, aplicação, monitorização e controlo do cumprimento das leis, regulamentos, normas e requisitos técnicos aplicáveis no âmbito das suas atribuições, designadamente das normas nacionais e internacionais relativas à segurança nos setores, marítimo e portuário, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades¹⁴.

A atividade destas duas entidades articula-se, ainda, no que toca à fiscalização das condições de trabalho dos marítimos, com a da [Autoridade para as Condições de Trabalho](#) (ACT), a quem incumbe a fiscalização do cumprimento das normas em matéria

¹³ Aprova a orgânica da Direcção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos. Versão consolidada, disponível no portal www.dre.pt.

¹⁴ Conforme diversas alíneas do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 49-A/2012, de 29 de fevereiro.

laboral, a promoção de políticas de prevenção dos riscos profissionais e o controlo do cumprimento da legislação relativa à segurança e saúde no trabalho.

A ACT rege a sua atividade pelo [Decreto Regulamentar n.º 47/2012, de 31 de julho](#)¹⁵, e de entre as suas atribuições destacam-se as seguintes: promoção, controlo e fiscalização do cumprimento das disposições legais, regulamentares e convencionais, respeitantes às relações e condições de trabalho, designadamente as relativas à segurança e saúde no trabalho, de acordo com os princípios vertidos nas Convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificadas pelo Estado Português; promoção de ações de sensibilização e prestação de informações com vista ao esclarecimento dos sujeitos das relações laborais e das respetivas associações; promoção do desenvolvimento, da difusão e da aplicação de conhecimentos científicos e técnicos no âmbito da segurança e saúde no trabalho; promoção da formação especializada nos domínios da segurança e saúde no trabalho e apoio às organizações patronais e sindicais na formação dos seus representantes; assegurar a gestão do sistema de prevenção dos riscos profissionais, visando a efetivação do direito à saúde e segurança no trabalho; assegurar o procedimento das contraordenações laborais e organizar o respetivo registo individual; apoio às entidades públicas e privadas na identificação dos riscos profissionais, na aplicação de medidas de prevenção e na organização de serviços de segurança, saúde e bem-estar no trabalho; colaborar com outros órgãos da Administração Pública com vista ao respeito integral das normas laborais, nos termos previstos na legislação europeia e nas Convenções da OIT, ratificadas por Portugal¹⁶.

II. Enquadramento parlamentar

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Da pesquisa efetuada na base de dados da Atividade Parlamentar (AP), comprovou-se a pendência da seguinte iniciativa sobre esta temática, não se tendo apurado a existência de qualquer petição sobre o assunto:

¹⁵ Aprova a orgânica da Autoridade para as Condições do Trabalho.

¹⁶ Conforme artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 47/2012, de 31 de julho.

- [Apreciação Parlamentar n.º 1/XIV/1.ª \(PCP\)](#) - «Decreto-Lei nº 166/2019, de 31 de outubro que estabelece o Novo Regime Jurídico da Atividade Profissional dos Marítimos»;

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

De igual modo, compulsada a base de dados da Atividade Parlamentar, constatou-se que deram entrada em Legislaturas anteriores as seguintes iniciativas sobre matéria idêntica ou conexas, não se tendo verificado a apresentação de nenhuma petição sobre o tema:

- [Proposta de Lei n.º 198/XIII/4.ª \(GOV\)](#) - «Autoriza o Governo a estabelecer os requisitos de acesso à profissão da atividade profissional dos marítimos, a definir os critérios de equiparação com outros profissionais do setor do mar e a definir as regras quanto à nacionalidade dos tripulantes a bordo dos navios ou embarcações sujeitos ao regime da atividade profissional dos marítimos», que resultou na [Lei n.º 53/2019, de 5 de agosto](#), que por sua vez esteve na base do [Decreto-Lei n.º 166/2019, de 31 de outubro](#), que «estabelece o regime jurídico da atividade profissional do marítimo»;

- [Proposta de Lei n.º 105/XIII/3.ª \(GOV\)](#) - «Autoriza o Governo a criar o Sistema Nacional de Embarcações e Marítimos», que redundou na [Lei n.º 9/2018, de 2 de março](#), que deu origem ao [Decreto-Lei n.º 43/2018, de 18 de junho](#), que «cria o Sistema Nacional de Embarcações e Marítimos»;

- [Proposta de Lei n.º 104/XIII/3.ª \(GOV\)](#) - «Transpõe as alterações introduzidas pela Diretiva (UE) 2015/1794 à Diretiva 2001/23/CE e à Diretiva 2009/38/CE, no que respeita aos marítimos», tramitada pela Comissão de Trabalho e Segurança Social na XIII Legislatura, e que culminou na [Lei n.º 29/2018, de 16 de julho](#);

- [Proposta de Lei n.º 328/XII/4.ª \(GOV\)](#) - «Regula a atividade de marítimos a bordo de navios que arvoram bandeira portuguesa, bem como as responsabilidades do Estado português enquanto Estado de bandeira ou do porto, tendo em vista o cumprimento de disposições obrigatórias da Convenção do Trabalho Marítimo, 2006, da Organização

Internacional do Trabalho, e transpõe as Diretivas n.º 1999/63/CE, do Conselho, de 21 de junho de 1999, n.º 2009/13/CE, do Conselho, de 16 de fevereiro de 2009, n.º 2012/35/UE, do Parlamento e do Conselho, de 21 de novembro de 2012, e n.º 2013/54/UE, do Parlamento e do Conselho, de 20 de novembro de 2013», que originou a [Lei n.º 146/2015, de 9 de setembro](#);

- [Proposta de Resolução n.º 97/XII/4.º \(GOV\)](#) - «Aprova a Convenção do Trabalho Marítimo, adotada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho na sua 94.ª sessão, em Genebra, a 23 de fevereiro de 2006», que propiciou a aprovação da [Resolução da Assembleia da República n.º 4/2015, de 12 de janeiro](#);

III. **Apreciação dos requisitos formais**

- **Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais**

A iniciativa é apresentada pelo Governo, no âmbito do seu poder de iniciativa e da sua competência política, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da [Constituição](#) e no artigo 118.º e no n.º 1 do artigo 188.º do [Regimento da Assembleia da República \(RAR\)](#).

Assume a forma de proposta de lei, nos termos do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento, é subscrita pelo Primeiro-Ministro, pela Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social e pelo Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares, mencionando ter sido aprovada em Conselho de Ministros a 25 de junho de 2020, conforme o disposto no n.º 2 do artigo 123.º do RAR, sendo solicitada prioridade e urgência.

A iniciativa encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 124.º do RAR.

De igual modo, a proposta de lei respeita os limites à admissão da iniciativa previstos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR, pois parece não infringir a Constituição ou os princípios

nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem jurídica.

Tratando-se de uma proposta de lei de autorização legislativa, define o objeto, o sentido, a extensão e a duração da autorização (180 dias, de acordo com o artigo 3.º preambular), cumprindo assim o disposto no n.º 2 do artigo 165.º da Constituição e no n.º 2 do artigo 187.º do RAR.

O Governo junta, em anexo, o projeto de decreto-lei que pretende aprovar na sequência da eventual aprovação da lei de autorização legislativa pela Assembleia da República.

A iniciativa legislativa ora submetida à apreciação deu entrada em 29 de junho do corrente ano. Por despacho do Senhor Presidente da Assembleia da República foi admitida e anunciada em reunião do Plenário, em 1 de julho, baixando à Comissão de Trabalho e Segurança Social (10.ª) nesse mesmo dia, e encontrando-se já agendada a sua discussão na generalidade, a ter lugar na reunião plenária de 9 de julho.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O título da presente iniciativa traduz sinteticamente o seu objeto e indica expressamente as diretivas a transpor, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º e n.º 4 do artigo 9.º da [Lei n.º 74/98, de 11 de novembro](#), alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#), que estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas, conhecida por *lei-formulário*.

Todavia, apesar de se encontrar referido no artigo 1.º do articulado, do título da iniciativa parece não decorrer quais os diplomas que altera para concretizar a transposição das diretivas, podendo assim ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final, pois segundo as regras de legística formal, «o título de um ato de alteração deve referir o título do ato alterado, bem como o número de ordem de alteração»¹⁷, pelo que se sugere o seguinte título: «Autoriza o Governo a

¹⁷ Duarte, D., Sousa Pinheiro, A. *et al* (2002), *Legística*. Coimbra, Editora Almedina, pág. 201.

legislar em matéria de trabalho a bordo de embarcações de pesca e de atividade de marítimos a bordo de navios, transpondo as Diretivas (UE) 2017/159 do Conselho, de 19 de dezembro de 2016 e 2018/131 do Conselho, de 23 de janeiro de 2018, e procede à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 116/97, de 12 de maio, à terceira alteração à Lei n.º 15/97, de 31 de maio, e à segunda alteração à Lei n.º 146/2015, de 9 de setembro.».

Visando uma melhor sistematização do articulado e, nomeadamente, do artigo 2.º, sugere-se que, em sede de especialidade ou em redação final, do n.º 1 passe a constar a seguinte redação: «1 - A autorização legislativa referida na alínea a) do artigo anterior é concedida com o sentido e a extensão de prever que a consulta e participação dos trabalhadores sobre as medidas a tomar no âmbito da segurança e da saúde a bordo dos navios ou embarcações deve respeitar o disposto na Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, na sua redação atual.».

Sugere-se, igualmente, que, no artigo 2.º do articulado, nos seus três números, onde se lê «do número anterior», se passe a ler «do artigo anterior».

Caso seja aprovada em votação final global, deve ser publicada sob a forma de lei na 1.ª série do Diário da República, conforme o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da *lei formulário*, entrando em vigor, na ausência de disposição em contrário, nos termos previstos n.º 2 do artigo 2.º da referida *lei formulário*, segundo o qual os atos legislativos “na falta de fixação do dia, (...) entram em vigor em todo o território nacional e no estrangeiro, no quinto dia após a sua publicação”.

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

- **Regulamentação ou outras obrigações legais**

A presente iniciativa não prevê qualquer regulamentação posterior das suas normas, nem condiciona a sua aplicação ao cumprimento de qualquer obrigação legal. Porém, considerando que se trata de uma autorização legislativa, o decreto-lei autorizado terá

que ser publicado dentro do prazo previsto na lei de autorização, coincidindo o início da contagem do prazo de 180 dias com o início de vigência desta.

IV. Análise de direito comparado

- **Enquadramento no plano da União Europeia**

Recorda-se, conforme já mencionado, que a presente proposta de lei transpõe para a ordem jurídica interna a [Diretiva \(UE\) 2017/159](#) do Conselho, de 19 de dezembro de 2016, e a [Diretiva \(UE\) 2018/131](#) do Conselho, de 23 de janeiro de 2018.

A [Diretiva \(UE\) 2017/159](#) do Conselho, de 19 de dezembro de 2016, aplica o Acordo relativo à aplicação da Convenção sobre o Trabalho no Setor das Pescas, de 2007, da Organização Internacional do Trabalho (Convenção 188), celebrado em 21 de maio de 2012 entre a Confederação Geral das Cooperativas Agrícolas da União Europeia, a Federação Europeia dos Trabalhadores dos Transportes (ETF) e a Associação das Organizações Nacionais das Empresas de Pesca da União Europeia, e tem por objetivos melhorar as condições de vida e de trabalho e proteger a saúde e segurança dos trabalhadores no setor da pesca marítima.

A Diretiva estabelece requisitos mínimos no que se refere, entre outras, às condições de trabalho a bordo, alojamento e alimentação, assistência médica e segurança social, podendo, nos termos do seu artigo 2.º, os Estados-Membros introduzir disposições mais favoráveis aos trabalhadores do setor da pesca marítima, bem como alargar o âmbito de aplicação da diretiva, de modo a abranger os pescadores que trabalhem em navios de comprimento inferior a 24 metros.

No que se refere às sanções aplicáveis em caso de violação das disposições nacionais aprovadas em aplicação da diretiva, esta estabelece que as mesmas devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas, e ser determinadas pelos Estados-Membros.

Refira-se que, de acordo com o n.º 1 do artigo 4.º da Diretiva, o prazo para a sua transposição foi ultrapassado no passado dia 15 de novembro de 2019, devendo os

Estados-Membros informar imediatamente a Comissão Europeia das disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias adotadas com vista ao seu cumprimento.

Por sua vez, a [Diretiva \(UE\) 2018/131](#) do Conselho, de 23 de janeiro de 2018, veio aplicar o acordo celebrado entre a Associação de Armadores da Comunidade Europeia (ECSA) e a Federação Europeia dos Trabalhadores dos Transportes (ETF) em 5 de dezembro de 2016, para alterar a [Diretiva 2009/13/CE](#) do Conselho, de 16 de fevereiro de 2009, em conformidade com as emendas de 2014 à Convenção de Trabalho Marítimo.

Neste sentido, veio estabelecer um sistema de garantia financeira que proteja os direitos dos marítimos em caso de abandono pelo armador e assegure uma indemnização, paga pelo armador, de créditos contratuais em caso de morte ou de incapacidade prolongada dos marítimos decorrente de lesão, doença profissional ou acidente de trabalho.

No que concerne ao prazo de transposição da Diretiva, o mesmo foi, de acordo com n.º 1 do seu artigo 3.º, ultrapassado no passado dia 16 de fevereiro de 2020, devendo Portugal informar a Comissão Europeia sobre as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias adotadas para lhe dar cumprimento.

Ambas as Diretivas são abrangidas pelo artigo 153.º, do TFUE, que estabelece, nas alíneas *a)*, *b)* e *c)* do seu n.º 1, que a «saúde e a segurança dos trabalhadores», as «condições de trabalho» e a «Segurança social e proteção social dos trabalhadores», são alguns dos domínios em que a União apoia e completa a ação dos Estados.

Sublinha-se que as políticas sociais constituem, nos termos da alínea *b)* do n.º 2 do artigo 4.º do [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia \(TFUE\)](#), um domínio de competência partilhada entre a União Europeia e os Estados-Membros, podendo contudo a União, nos termos do n.º 3 do artigo 5.º do Tratado, tomar iniciativas de modo a garantir a coordenação das políticas sociais dos Estados-Membros.

- **Enquadramento internacional**

Países europeus

No que diz respeito à transposição da Diretiva (UE) 2017/159 do Conselho, de 19 de dezembro de 2016, para a ordem jurídica de cada um dos Estados-Membros, e [de acordo com a informação fornecida pelos mesmos](#), dos 27 Estados-Membros, a par de Portugal, apenas o Chipre, a Eslovénia, a Espanha, a Irlanda e a Hungria não comunicaram a sua transposição, tendo todos os outros países efetuado já a referida comunicação.

Já a Diretiva (UE) 2018/131 do Conselho, de 23 de janeiro de 2018, e de acordo com a [informação disponível no mesmo portal da Internet](#), apenas a Eslovénia, a República Checa, e a Roménia, além de Portugal, não comunicaram a sua transposição.

Está igualmente disponível a informação de transposição de ambas as diretivas por parte do Reino Unido, então ainda Estado-Membro da União.

Organizações internacionais

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT)

A [Convenção do Trabalho Marítimo](#), adotada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho na sua 94.ª sessão, em Genebra, a 23 de fevereiro de 2006, aplica-se, conforme disposto no n.º 4 do artigo II, a «[...] todos os navios pertencentes a entidades públicas ou privadas habitualmente afectos a atividades comerciais, com exceção dos navios afectos à pesca ou a atividade análoga e das embarcações de construção tradicional como *dhow*s e juncos.[...]».

A Convenção determina os direitos conferidos aos trabalhadores marítimos, nomeadamente¹⁸:

¹⁸ Artigo IV da Convenção.

- Todos os marítimos têm direito a um local de trabalho seguro, em que as normas de segurança sejam respeitadas;
- Todos os marítimos têm direito a condições de trabalho justas;
- Todos os marítimos têm direito a condições de trabalho e de vida a bordo dos navios dignas;
- Todos os marítimos têm direito à proteção da saúde, a cuidados médicos, a medidas de bem-estar e a outras formas de proteção social; e
- Qualquer Membro deve assegurar, nos limites da sua jurisdição, que os direitos em matéria de emprego e os direitos sociais dos marítimos, referidos nos números anteriores, sejam plenamente respeitados, de acordo com as prescrições da presente convenção. Salvo disposição em contrário, o respeito por estes direitos pode ser assegurado pela legislação nacional, pelas convenções coletivas aplicáveis, pela prática ou outras medidas.

A OIT estruturou a Convenção em três partes distintas, ainda que interligadas entre si, denominadas Artigos, Regras e Código. As duas primeiras partes estipulam os direitos e os princípios fundamentais, bem como as obrigações que cada Membro assinante estará vinculado a partir da sua ratificação. Por seu turno, o Código estipula a aplicação da parte das Regras, encontrando-se separado em duas partes: A e B. A parte A contém as normas obrigatórias a ser seguidas. Por sua vez, a parte B elenca os princípios orientadores que, embora não obrigatórios, devem ser estudados pelos Estados assinantes.

A Convenção [sofreu três alterações](#), em 2014, 2016 e em 2018, não estando esta última ainda em vigor.

V. Consultas e contributos

- **Consultas obrigatórias**

Foi promovida a apreciação pública da presente iniciativa, através da sua publicação na [Separata n.º 25/XIV, DAR, de 4 de julho de 2020](#), de acordo com o artigo 134.º do RAR,

e para os efeitos consagrados na alínea d) do n.º 5 do artigo 54.º e da alínea a) do n.º 2 do artigo 56.º da Constituição, pelo período de 20 dias, até 24 de julho de 2020, com carácter de urgência, em virtude do agendamento da discussão na generalidade para a reunião plenária de 9 de julho e da iminente conclusão da 1.ª Sessão Legislativa da XIV Legislatura.

Todos os contributos eventualmente recebidos serão objeto de disponibilização [na página das iniciativas em apreciação pública desta Comissão](#).

- **Regiões Autónomas**

O Presidente da Assembleia da República promoveu, a 1 de julho de 2020, a audição dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, através de emissão de parecer no prazo de 20 dias, nos termos do artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República, e para os efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição.

Caso sejam enviados, os respetivos pareceres serão disponibilizados na [página eletrónica](#) da presente proposta de lei em apreciação.

VI. Avaliação prévia de impacto

- **Avaliação sobre impacto de género**

O preenchimento pelos proponentes da ficha de avaliação prévia de impacto de género, em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, apresenta como resultado global uma valoração neutra desse impacto.

- **Linguagem não discriminatória**

Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causa a clareza do discurso. A presente iniciativa não nos suscita questões relacionadas com a utilização de linguagem discriminatória.

VII. Enquadramento bibliográfico

ADASCALITEI, Oana - The Maritime Labour Convention 2006 : a long-awaited change in the maritime sector. **Procedia - Social and Behavioral Sciences** [Em linha]. Elsevier. Nº 149 (2014), p. 8-13. [Consult. 02 jul. 2020]. Disponível na intranet da AR:<URL: <http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=131093&img=16310&save=true>>

Resumo: Este artigo tem como objetivo analisar um instrumento jurídico de referência para os direitos dos marítimos - a Convenção do Trabalho Marítimo de 2006 - criada devido à falta de relevância do corpo de normas internacionais do trabalho no setor marítimo. A Convenção estabelece um conjunto firme de princípios e direitos para toda uma indústria, a nível global. Visa garantir condições de trabalho decentes a bordo e um quadro justo para os armadores que operam navios sob a bandeira dos Estados que ratificaram a referida Convenção. Este artigo tem como objetivo destacar os aspetos inovadores introduzidos e avaliar em que medida a Convenção soluciona os desafios da sua implementação, ao nível dos Estados de bandeira e, também, as possíveis lacunas.

GREEN, Karen - **International Labour Organization (ILO) Work in Fishing Convention 188** [Em linha] : **what it means for the UK fishing industry and those operating in UK waters**. [S.l.] : Seafish, 2019. [Consult. 02 jul. 2020]. Disponível na intranet da AR:<URL: <http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=131116&img=16358&save=true>>

Resumo: Esta nota informativa fornece uma visão geral do que é coberto pela nova legislação do Reino Unido para implementação da Convenção sobre o Trabalho no Setor das Pescas, e quais as mudanças que isso trará. Os novos requisitos legislativos foram divididos entre aqueles que cobrem a saúde e a segurança no trabalho e aqueles que cobrem as condições de trabalho nas embarcações de pesca.

INTERNATIONAL LABOUR OFFICE - **Guidelines on flag State inspection of working and living conditions on board fishing vessels** [Em linha]. Geneva : ILO, 2016.

[Consult. 01 jul. 2020]. Disponível na intranet da AR:<URL:
<http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=131092&img=16309&save=true>> ISBN 978-92-2-128834-3

Resumo: As presentes diretrizes visam ajudar os Estados a exercer efetivamente a sua jurisdição e controlo sobre os navios que arvoram a sua bandeira, estabelecendo um sistema para garantir o cumprimento da legislação e regulamentos nacionais e outras medidas, através das quais se procede à implementação da Convenção sobre o Trabalho no Setor das Pescas, de 2007. Esta Convenção exige que os Estados procedam a inspeções das condições de vida e de trabalho a bordo das embarcações de pesca; monitorização dos procedimentos; adoção de meios para apresentação de reclamações, aplicação de sanções e medidas corretivas de acordo com a legislação nacional.

Estas diretrizes da Organização Internacional do Trabalho constituem também uma fonte de informação para os inspetores, apresentando exemplos de deficiências e quais as medidas a tomar para as suprir. Fornecem, ainda, orientações sobre coordenação e medidas de execução relacionadas com a violação de princípios e direitos fundamentais no trabalho, tais como o uso de trabalho forçado, etc.

MOKHTARI, Abbas Harati ; LAFTEH, Mohamadreza Bachari ; HEMATJOO, Reza - **Investigation of the Maritime Labour Convention and its legal effects for countries** [Em linha]. [S.l. : s.n], 2017. [Consult. 03 jul. 2020]. Disponível na intranet da AR:<URL:<http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=131101&img=16320&save=true>>

Resumo: A Convenção do Trabalho Marítimo (MLC) foi adotada pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) em 2006. O objetivo desta Convenção é estabelecer padrões e regras para o trabalho dos marítimos, a fim de lhes proporcionar o mais alto nível de satisfação. A convenção estabelece requisitos mínimos para a entrada dos marítimos em navios, condições de trabalho e de emprego, membros da tripulação, instalações de assistência social, alimentação e logística, serviços comunitários e cuidados de saúde. Este artigo visa analisar cada um dos direitos dos marítimos. A convenção também discute os termos da sua aceitação e implementação, bem como

sua aplicação entre armadores, marítimos e governos comprometidos com os princípios definidos.

PINIELLA, Francisco; GONZÁLEZ-GIL, J; BERNAL, Francisca - The implementation of a new maritime labour policy : the Maritime Labour Convention (MLC, 2006). In **Safety of Marine Transport** [Em linha]. Leiden : CRC Press, 2015. p. 196-202. [Consult. 02 jul. 2020]. Disponível na intranet da AR:<URL:

<http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=131091&img=16308&save=true>>

Resumo: Este artigo explora a implementação de uma nova política de trabalho marítimo baseada na Convenção do Trabalho Marítimo (MLC, 2006), que foi adotada em 2006 e entrou em vigor em 20 de agosto de 2013. Visa investigar o seu impacto no desenvolvimento das regulamentações nos Estados membros e nas inspeções aos navios de acordo com o sistema de «*Port State Control (PSC)*». Também são focados os conteúdos mais importantes da referida Convenção, bem como a sua implementação pelos Estados de bandeira e pelos Estados do porto. É ainda discutida a resposta dos Estados Membros à MLC, 2006.

UNIÃO EUROPEIA. Comissão - **Study on social aspects within the maritime transport sector** [Em linha] : **final report**. Luxembourg : Publications Office of the European Union, 2020. [Consult. 03 jul. 2020]. Disponível na intranet da AR:<URL: <http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=131121&img=16370&save=true>> ISBN 978-92-76-20271-4

Resumo: Este relatório da Comissão Europeia (Direção-Geral para a Mobilidade e os Transportes) examina os aspetos sociais no setor do transporte marítimo, tendo como ponto de partida as propostas apresentadas pela «*Task Force on Maritime Employment and Competitiveness*», em 2011. A análise centra-se em questões relevantes para a UE e abrange o período de 2011 a 2018. O estudo coletou e analisou o máximo possível de informações e dados existentes nas seguintes áreas: (1) desenvolvimentos socioeconómicos e tecnológicos no setor do transporte marítimo; (2) efeitos potenciais da digitalização e automatização; (3) dumping social e concorrência desleal; (4) questões de controle e conformidade no âmbito das diretivas da UE, que aplicam a

Convenção do Trabalho Marítimo, 2006; (5) acompanhamento das recomendações da Task Force de 2011; e (6) funcionamento do diálogo social no setor do transporte marítimo na UE.

Os resultados do estudo revelam diversos problemas, tais como: dificuldades em garantir proteção social completa para os marítimos e evitar a dupla tributação; diferentes níveis de controle e aplicação das disposições da MLC 2006, em diferentes países; a necessidade de melhorar o acesso à justiça e aumentar a consciencialização dos profissionais relativamente aos seus direitos e obrigações; tratamento de reclamações; e um quadro sociojurídico que conduz à não aplicação do princípio de «salário igual para trabalho igual» a bordo.

Para incentivar a mudança, este estudo apresenta recomendações específicas, designadamente no que diz respeito a: questões de educação, emprego, género, acesso à justiça, negociação coletiva, previdência social, aplicação da legislação e mecanismos políticos existentes.

Sobre esta temática, consulte-se ainda esta página da responsabilidade da Comissão Europeia: https://ec.europa.eu/transport/modes/maritime/seafarers/employment_en.